



RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL N° 11/93

GRUPOS PARLAMENTARES DE AMIZADE

Considerando que na Região Autónoma dos Açores a instituição parlamentar é, de acordo com a Constituição da República e o Estatuto Político-Administrativo, o principal órgão de governo próprio da Região.

Considerando a necessidade do parlamento desenvolver um intercâmbio com os parlamentos de outras regiões, nomeadamente com aquelas cujas realidades económico-sociais são semelhantes à nossa;

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n° 1 do artigo 229° da Constituição e da alínea c) do n° 1 do artigo 32° do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1°

Grupos Parlamentares de Amizade

Têm a designação de Grupos Parlamentares de Amizade (G.P.A.) e gozam dos direitos previstos na presente resolução, as associações constituídas no âmbito parlamentar, por deputados à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, com vista a estabelecer o diálogo e a cooperação com a Assembleia Legislativa Regional da Madeira e com parlamentos e parlamentares de regiões de outros países.



Artigo 2º Constituição

- 1- Os Grupos Parlamentares de Amizade são compostos por um mínimo de nove deputados.
- 2- A constituição de um G.P.A. é requerida ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional, através de requerimento subscrito pelos deputados que tomem a iniciativa, no qual é indicado o nome do grupo e, em anexo, o teor dos respectivos estatutos.
- 3- O número de deputados de cada partido subscritores do requerimento deve ser inferior a metade do número total de deputados requerentes.
- 4- O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, depois de verificada a regularidade formal do requerimento, promove a distribuição pelos deputados dos Estatutos do grupo a que se reportou o requerimento.
- 5- A partir dessa distribuição corre um prazo de trinta dias em que qualquer deputado pode requerer a sua admissão no grupo, após o que o Presidente da Assembleia o declara constituído e fixa a data para a eleição dos respectivos órgãos directivos.
- 6- Realizada a eleição, o Presidente da Assembleia promove a publicação no *Diário das Sessões* do anúncio de constituição do grupo e dos nomes dos titulares dos seus órgãos directivos.
- 7- Qualquer deputado pode aderir a um G.P.A. após a sua constituição nos termos dos números anteriores.



8- São admitidos como membros honorários de um grupo os ex-deputados que, dele tendo feito parte, o solicitem ao respectivo Conselho Directivo.

Artigo 3º

Limites à sua constituição

Não podem existir G.P.As. com instituições parlamentares de países com os quais Portugal não tenha relações diplomáticas.

Artigo 4º

Fins e Poderes

Os G.P.As. desenvolvem as acções necessárias às suas finalidades, designadamente o intercâmbio geral de informações, podendo, nomeadamente:

- a) Elaborar, promover e difundir estudos sobre quaisquer aspectos das relações com as regiões a que digam respeito;
- b) Estudar e divulgar a experiência de funcionamento dos respectivos sistemas políticos, económicos e sociais;
- c) Criar mecanismos de permuta de informação e consulta mútua;
- d) Realizar reuniões com grupos afins de outros parlamentos;
- e) Convidar a participar nas suas reuniões representantes de organizações internacionais, membros do corpo diplomático, peritos e outras entidades cuja contribuição considerem relevante para a prossecução dos seus fins próprios;
- f) Relacionar-se com outras entidades que visem a aproximação com as regiões e os povos a que digam respeito, apoiando iniciativas e realizando acções conjuntas ou outras formas de cooperação.



Artigo 5º Órgãos

Cada G.P.A. reúne em Plenário e é dirigido por um Conselho Directivo formado por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Artigo 6º Plenário

1- Compete ao Plenário:

- a) Eleger o Conselho Directivo;
- b) Aprovar o Orçamento e o Programa de Actividades, no respeito pelos limites impostos pelo Orçamento aprovado da Assembleia Legislativa Regional dos Açores;
- c) Aprovar o Relatório Anual;
- d) Registrar a adesão de novos membros e admitir membros honorários;
- e) Exercer outras competências previstas nos estatutos do G.P.A..

2- O Programa de Actividades, o Orçamento e o Relatório Anual são publicados no *Diário das Sessões*, depois de aprovados também pela Mesa da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Artigo 7º Conselho Directivo

1- Os membros do Conselho Directivo são eleitos, nos termos estatutários, na primeira reunião do G.P.A. convocada pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.



2- O Conselho Directivo reúne de acordo com os respectivos estatutos, competindo-lhe:

- a) Elaborar o programa de actividades;
- b) Executar as resoluções do Grupo;
- c) Propor membros honorários;
- d) Elaborar a proposta de orçamento.

3- O Conselho Directivo é eleito no início de cada Sessão Legislativa e mantém-se em funções até à primeira reunião de uma nova Legislatura.

Artigo 8º

Apoio e Financiamento

Os G.P.As. são financiados exclusivamente pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores e pelas quotizações dos seus membros, dispondo do apoio dos serviços da Assembleia nos termos que vierem a ser fixados pela Mesa do Parlamento.

Artigo 9º

Reciprocidade

1- No prazo de doze meses após a sua constituição, os G.P.As. devem enviar ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores prova suficiente da constituição do grupo homólogo.



2- Na falta da prova referida no número anterior, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores declara a extinção do G.P.A., dando publicidade ao acto no *Diário das Sessões*.

3- O prazo previsto no nº 1 deste artigo pode ser prorrogado por um período de três meses, sob proposta fundamentada do Conselho Directivo do G.P.A..

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Outubro de 1993.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa